



CÂMARA MUNICIPAL DE **PALMITAL**

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 56 DE 16 DE AGOSTO DE 2021

(Do Sr. Vereador Miguel Gustavo Figueiredo Bueno)

PROTOCOLADO

PROCESSO Nº 533/2021

CM-PALMITAL 16/08/2021

AS COMISSÕES DE: Finanças
e Justiça

C.M. Palmital, em 18/08 2021

Fabiano José dos Santos

Fabiano Palmital
Presidente

Dispõe sobre desconto no valor anual do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU ao proprietário de imóvel residencial, localizado no município de Palmital, que fizer adoção legal de criança ou assumir a sua guarda definitiva.

Art. 1º O proprietário de imóvel residencial, localizado no município de Palmital, que vier adotar legalmente criança ou assumir a sua guarda definitiva, desde que não sejam os pais biológicos, terá direito a desconto no valor anual do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), na seguinte proporção:

I- 25% (vinte e cinco por cento) no caso de criança, que à época da efetivação estiver com idade até 05 (cinco anos).

II- 50% (cinquenta por cento) no caso de criança, que à época da efetivação estiver com idade igual ou superior a 05 (cinco anos).

Art. 2º O benefício que trata o artigo 1º é limitado a um único imóvel residencial, cuja área edificada não seja superior a 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) e que esteja servindo como moradia.

Art. 3º A aplicabilidade do desconto que se refere a presente Lei se dará somente após a conclusão do processo de adoção ou da comprovação da guarda definitiva.

§ 1º A solicitação de desconto deverá ser requerida pelo beneficiário junto à Prefeitura Municipal de Palmital até o dia 30 de outubro de cada exercício, a fim de possibilitar a concessão do benefício a partir do ano subsequente, acompanhado da documentação necessária para comprovar as



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

exigências que se refere esta Lei, devendo ser renovado a cada 03 (três) anos, a contar da primeira solicitação, mediante documentação comprobatória.

§ 2º Para fazer jus ao desconto de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), o beneficiário tem de estar em dia com os pagamentos do IPTU do seu imóvel residencial, até a data do protocolo da solicitação.

Art. 4º O desconto no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), tratado por esta Lei, cessará quando o(s) adotado(s) ou tutelado(s) atingir(em) 18 anos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Prof.º Alcides Prado Lacrete, em 16 de agosto de 2021.


MIGUEL GUSTAVO FIGUEIREDO BUENO
Miguel Bueno – Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº ____ DE 16 DE AGOSTO DE 2021

(Do Sr. Vereador Miguel Gustavo Figueiredo Bueno)

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

A iniciativa deste Projeto de Lei pretende contribuir para aumentar o número de adoções e guardas legais em Palmital-SP, bem como privilegiar adotantes e tutores.

A iniciativa do vereador em legislar sobre matéria tributária, como concessão de benefício tributário relativo ao IPTU, não é inconstitucional como reconheceram tribunais de justiça do Brasil e o próprio STF:

Observa-se ainda que o objeto não é matéria orçamentária, mas legislação sobre matéria tributária, o que é coisa diversa. Este Projeto de Lei somente defere favor legal, dentro da competência municipal para legislar sobre questões de interesse local (art. 30, inciso I da CF/88). Além do mais, a competência em matéria tributária não é exclusiva do Poder Executivo, mas concorrente com o Legislativo, havendo jurisprudência consolidada nesse ponto conforme decisões do STF (STF – ADin n.º 724-6–RS – rel. Min. Celso de Mello – j. 07.05.1992 – DJU de 27.04.2001).

Destarte, com esta propositura não está o Poder Legislativo legislando em matéria orçamentária, vejamos o teor do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a possibilidade do Legislativo Municipal de legislar sobre isenção fiscal:



CÂMARA MUNICIPAL DE **PALMITAL** ESTADO DE SÃO PAULO

Quando do julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade – Processo nº 2.464-7-AP, rel. Min. Ellen Gracie, j. 12.06.2002, em sede de pedido de liminar, restou ponderado pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: “O Min. Celso de Mello, no julgamento da medida liminar na ADIn nº 724/RS, salientou a diferença existente entre o ato de legislar sobre direito tributário e o ato de legislar sobre o orçamento do Estado, asseverando que “(...) as proposições legislativas referentes à outorga de benefícios tributários – ou tendentes a viabilizar a sua posterior concessão – não se submetem à cláusula de reserva inscrita no art. 165 da Constituição Federal. Este preceito constitucional, ao versar o tema dos processos legislativos orçamentários, defere ao Chefe do executivo, mas apenas no que se refere ao tema da normação orçamentária -, o monopólio do poder de sua iniciativa”, complementando o Ministro Celso que “(...) o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder a dispensa jurídica de pagamento da obrigação fiscal, ou para efeito de possibilitar o acesso a favores ou aos benefícios concretizadores da exclusão do crédito tributário, não se equipara – especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. O ato de editar provimentos legislativos sobre matéria tributária não constitui, assim, noção redutível à atividade estatal de dispor sobre normas de direito orçamentário”

Por conseguinte, o Julgado do STF deixa incontestado que o deferimento de benefícios de natureza fiscal, como o tratado por esta propositura, não caracteriza ato de legislar sobre o orçamento, não ferindo competência do Executivo, entendimento que muitas vezes ocorre erroneamente causando polêmica sobre a admissibilidade de Projetos de Leis de iniciativa do Legislativo concedendo isenção tributária como benefício fiscal, mas que tem sido amparada pelas decisões do STF como foi exposto.

Infelizmente, o perfil dos adotados é de crianças com até dois anos, enquanto que crianças acima dessa faixa etária acabam passando anos em um abrigo na espera de uma família adotante. Muitas chegam à adolescência sem conseguirem a integração num grupo familiar, situação que gera não somente sofrimento psíquico,



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

mas prejuízos ao desenvolvimento social, efeitos perversos que têm início com o abandono na infância.

Espero assim contribuir, com a aprovação deste Projeto pelo Executivo, para um aumento número de pessoas adotantes em nosso município reduzindo-se o número de crianças preteridas que acabam ficando permanentemente em regime de abrigo, medida essa de grande relevância social já que a adoção, como se sabe, é uma medida essencial para que a tutela e acolhida das crianças e adolescentes em família extensa propicie o seu desenvolvimento integral, bem estar físico, psíquico e maior oportunidade de inclusão social.

Pela relevância da matéria e importância da propositura, solicito aos Nobres Pares que me acompanhem no apoio a iniciativa com sua aprovação.

Plenário Vereador Prof.º Alcides Prado Lacrete, em 16 de agosto de 2021.

MIGUEL GUSTAVO FIGUEIREDO BUENO
Miguel Bueno - Vereador